

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS PELOS RÉUS EM CONVERSA PRIVADA, POSTERIORMENTE JUNTADA EM PROCESSO, DENEGRINDO A IMAGEM DA AUTORA.

PROCEDÊNCIA.

Os danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses inerentes aos direitos da personalidade, que extrapolam meros desconfortos e aborrecimentos, geram o dever de indenizar, pelo abalo moral.

Ofensas proferidas pelos réus contra a autora, agredindo sua dignidade, em conversa privada entabulada no facebook (*inbox*), posteriormente juntada em processo cautelar movido pelo réu em face da autora, envolvendo a guarda da filha menor.

É irrelevante que o teor ofensivo tenha ficado restrito aquele processo, onde somente o Juiz, Promotor de Justiça, Serventuários (que eventualmente tenham manuseado aquele) e advogados tiveram conhecimento do seu teor, porquanto para caracterizar o ilícito, basta que a autora (ré naquela cautelar) tenha tomado conhecimento das ofensas atingindo sua honra, imagem, nome e privacidade.

A violação à dignidade subjetiva da autora - base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos – prescinde de publicidade, bastando que a ofendida seja agredida na sua moral, a ponto de sentir-se ultrajada, humilhada.

Dever de indenizar caracterizado, ante a incidência dos arts. 186 e 927, do CC. Procedência da ação mantida.

Quantum a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara, e as circunstâncias do caso.

Ação julgada procedente, na Segunda Instância.

Revogação da AJG concedida no Primeiro Grau ao réu.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE XXXXXXXXXXXXX

CASSIANE

APELANTE

ALEXANDRE

APELADO

PRISCILA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento à apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,

Relatora.

RELATÓRIO

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Objeto. CASSIANE interpõe apelação cível, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face de ALEXANDRE e PRISCILA.

Sentença recorrida. A sentença recorrida, proferida pela Juíza de Direito (...) LTB, dispôs (fls. 244-252):

*ANTE O EXPOSTO, fulcro no disposto pelo art. 487, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação indenizatória a título de danos morais ajuizada por **Cassiane** em face de **Priscila** e de **Alexandre**.*

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos requeridos, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fulcro no disposto pelo art. 85, § 8º, do CPC. O valor dos honorários deverá ser atualizado pelo IGP-M a partir desta data, bem como acrescido de juros de moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Resta, contudo, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

*Outrossim, desacolho a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao demandado **Alexandre**.*

Razões recursais. A autora, nas razões recursais, alega que:

- com base no art. 1.009, § 2º, do CPC, suscita preliminar referente à decisão de fl. 237, que manteve a decisão de fl. 228, a qual determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 218-219, por considerá-los intempestivos. Tal decisão deve ser reformada, porquanto o presente feito trata de ação indenizatória por danos morais, e os documentos colacionados às fls. 218-219,

dizem com as consultas médicas realizadas posteriormente ao ajuizamento da ação, por isso, sua juntada posterior, e são documentos de extrema relevância. Os atestados médicos são datados de 27.05.2016 e 01.01.2016 e foram juntados pela autora no dia 07.07.2016, ou seja, tempestivamente, porquanto a ação foi ajuizada em 02.06.2015, quando tais documentos sequer existiam. O fato de os referidos documentos, embora protocolados em 07.07.2016, terem sido juntados aos autos apenas no dia 12.12.2016, deu-se única e exclusivamente por falha do **Cartório da Vara Cível**, não podendo a autora ser penalizada por ato que não deu causa. Requer a reforma da decisão de fl. 237, para que seja determinada a manutenção nos autos dos atestados de fls. 218/219;

- o réu ALEXANDRE ajuizou Ação de Busca e Apreensão no Juizado Regional da Infância e Juventude contra a ora autora, onde buscava obter a guarda da filha **I**. Tomou conhecimento dessa ação e dos documentos colacionados por ocasião do seu ajuizamento, em julho de 2014;

- um dos documentos colacionados naquela ação pelo réu ALEXANDRE (fls. 27-32) causou verdadeiro espanto à demandante, porquanto se trata de uma conversa entre a ré PRISCILA e o réu ALEXANDRE, onde injuriam a autora, denegrindo sua honra e imagem, em especial, na condição de mãe da infante **I**;

- na conversa entre os réus, a ré PRISCILA utilizou palavras de **baixo calão** para se referir à autora, com a finalidade de desdenhá-la e atingir sua respeitabilidade, a saber: "*Ela está ficando louca*"; "*Ela ainda vai voltar com o rabinho entre as pernas e ai perceber o quanto foi burra e esta sozinha*"; "*Putá merda to com muito nojo dessa guria. Pode contar cmg*"; "*Adoro arrumar briga*";

"ela é uma falsa que só usa as pessoas quando precisa"; "Ela provocou tudo isso... e já que é desprovida de cérebro, certo que está sendo influenciada"; "Ela é uma atriz"; "Falsa"; "Mentirosa"; "Com certeza... todos estamos com nojo dela. Ela é mesmo uma ameba";

- quando tomou ciência de tais ofensas, ficou perplexa, **desacreditada**, sentindo-se traída por pessoas que até então tinha consideração, e que se utilizaram dessa conversa injuriosa para atingir a honra e a boa fama da autora. A ré PRISCILA, ainda, se dispôs a testemunhar contra a autora naquela processo, fato que só não aconteceu, porquanto fora levantada sua contradita, acolhida naquele juízo;

- ainda, restou prejudicada em seu ambiente de trabalho, porquanto a genitora da ré, funcionária do **Foro da Comarca**, nele adentrou, em duas oportunidades, constrangendo-a, esbravejando que não queria ser atendida pela ora demandante, porquanto esta estava processando sua filha;

- a fundamentação de improcedência da ação, na sentença, no sentido de que os réus não tiveram o ânimo de difamar a autora, despreza os requisitos ensejadores do dever de indenizar, previstos nos arts. 186 e 927, do CC, porquanto aquele que violar direito alheio, seja por vontade deliberada, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, causando-lhe dano, tem o dever de indenizar;

- os réus não agiram amparados em quaisquer das hipóteses previstas no art. 188 do CC, que não constituem atos ilícitos;

- o Direito é pautado nos atos exteriorizados pelos agentes, e não em suas meras intenções. No caso, é incontestável a culpa dos réus, devendo ser

responsabilizados pelas ofensas proferidas contra a autora, uma vez que, não tivessem colacionado a referida conversa naqueles autos, com a nítida finalidade de macular a imagem da autora, os insultos jamais chegariam ao seu conhecimento, e, aí sim, seria apenas uma conversa privada, como sustenta a sentença. A conversa travada entre os réus foi colacionada no processo onde se discutia a guarda de uma menor, com o objetivo de denegrir a imagem da demandante, única justificativa para exteriorizar as agressões pejorativas escritas, em um processo daquela natureza, onde se discutiam questões de foro extremamente íntimo e privado;

- expressões no sentido de que a autora é uma atriz, falsa, mentirosa e ameoba, são compatíveis com quem tem a intenção de ofender e injuriar. Cita o art. 5º, X, da CF. Diante do caráter ultrajante e pejorativo das palavras utilizadas pelo réus, é nítido que possuíam a intenção de ofender a honra da apelante;

- a livre manifestação do pensamento não é princípio absoluto, devendo ser ponderado e compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre os quais o direito à honra, à imagem e à dignidade de terceiros. Os réus incorreram em crime de injúria, prevista no art. 140 do Código Penal;

- a sentença considerou que o fato de a ofensa dos réus ter sido colacionada aos autos da ação de busca e apreensão não constituiria elemento de publicidade necessário para configurar a externalização do pensamento dos requeridos, todavia, a publicidade da ofensa não é elemento imprescindível para que se configure a ofensa sob a forma de injúria. Na injúria, não é essencial que o seu conteúdo seja comunicado a terceiro, sendo suficiente que seja ouvido, lido ou

percebido apenas pelo sujeito passivo. Este Tribunal já reconheceu o dano moral em caso de mensagens de cunho ofensivo enviadas de forma privada;

- ainda que a conversa tenha, inicialmente, ocorrido de forma privada entre os réus, no aplicativo facebook, o fato é que o conteúdo ofensivo foi intencionalmente colacionado do processo precitado, pelo réu ALEXANDRE;

- ainda que o réu ALEXANDRE tivesse utilizado o documento em questão, como meio de defesa naquele processo, conforme sustenta a sentença, este encontra limites no art. 187 do CC;

- é dever dos Tribunais manter sua jurisprudência estável e coerente (art. 926 do CPC), sendo que, em casos análogos, este Tribunal de Justiça é uníssono em reconhecer o direito à indenização por danos morais;

- deve ser revogada a AJG indevidamente concedida ao réu ALEXANDRE, porquanto é sócio majoritário da empresa MCI, e o comprovante de rendimentos de fl. 62, não reflete seus reais ganhos. Conforme tal documento, o réu alega perceber o valor mensal líquido de R\$ 1.958,00, todavia, na Ação de Alimentos e na Ação de Guarda envolvendo as partes, o réu, voluntariamente, prontificou-se a alcançar alimentos à filha em comum com a autora, no valor de 2,25 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 1.980,00. Assim, é incontroverso que o réu recebe consideravelmente mais do que o alegado, estando a se beneficiar indevidamente do benefício da AJG, o que caracteriza conduta de má-fé, na forma do art. 80, II, do CPC. Além disso, o réu ALEXANDRE é detentor de três imóveis de alto valor, conforme a certidão de fl. 131, e fotografias de fls. 135-142. Na ação de guarda ajuizada pelo requerido, sequer requereu a AJG, e também pagou as custas da ação de alimentos. A renda apresentada no Imposto de Renda

de fls. 201-209, é incompatível com o patrimônio acumulado de R\$ 598.325,23, relativo ao ano de 2014.

Requer o provimento da apelação, para que seja julgada procedente a ação, e, seja revogada a AJG concedida ao réu ALEXANDRE (fls. 274-308).

Contrarrazões. Os réus apresentaram contrarrazões, postulando seja negado provimento à apelação (fls. 323-335).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, todos do Novo CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais, fulcrada nos ofensas injuriosas proferidas pelos réus em conversa privada entabulada entre estes pelo facebook (*inbox*), que, posteriormente, foi colacionada no processo movido pelo réu ALEXANDRE contra a autora, envolvendo a busca e apreensão da filha menor.

Preliminarmente, atinente à decisão de fl. 228, que determinou o desentranhamento dos documentos inicialmente colacionados pela autora às fls. 218-219, por intempestivos, é de ser reformada, para o fim de que sejam mantidos nos autos, porquanto a presente ação foi ajuizada em 02.julho.2015, e tais documentos dizem respeito a dois atestados médicos datados de 27.05.2016 e

01.06.2016, ou seja, posteriores à propositura da ação, não se verificando a intempestividade da juntada, portanto.

Considerando que referidos documentos constam às fls. 309-310, uma vez que colacionados novamente com a apelação, desnecessária a nova juntada aos autos.

No mérito, adianto que a presente ação é de ser julgada procedente, com a reforma da sentença, porquanto plenamente configurado o dano moral sofrido pela autora.

Como se sabe, a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.

Segundo ensinamentos doutrinários, as premissas básicas da responsabilidade civil são, não haver responsabilidade sem violação de um dever jurídico preexistente, porquanto aquela pressupõe o descumprimento de uma obrigação; e, para a identificação do responsável, é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.

Conforme lição de SERGIO CAVALIERI FILHO¹, a Constituição Federal de 1988, deu ao instituto do dano moral *"uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos"*, e, *"Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória"*.

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 12ª edição, pág. 116 e s.

Ainda nas palavras do doutrinador, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em expressão econômica, o homem é titular de um valor maior, atinente à própria natureza humana, que são os *direitos da personalidade*, que ocupam posição supraestatal, "*tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana*". E, "*dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma*".

PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO², ao tratar do dano extrapatrimonial, ressalta a "*nobreza do instituto, cuja aceitação da indenizabilidade, no Brasil e no estrangeiro, é fruto de lenta conquista da comunidade jurídica, devendo-se reservá-lo, por isso, para situações efetivamente graves e evitando-se a banalização de sua utilização para meros desconfortos e aborrecimentos, comuns na vida em sociedade, que, embora inequivocamente desagradáveis, devem obter uma resposta por outros instrumentos jurídicos*".

Destarte, os danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses inerentes aos direitos da personalidade, que extrapolam meros desconfortos e aborrecimentos, geram o dever de indenizar, pelo abalo moral.

O caso em exame apresenta peculiaridades, que devem ser abordadas.

Primeiramente, é fato incontroverso, porquanto admitido pelas partes, que a autora CASSIANE e a ré PRISCILA eram amigas de longa data, e os laços de amizade eram tão estreitos, que a ré PRISCILA foi escolhida como madrinha de

² Princípio da Reparação Integral, 1ª edição, pág. 265

batismo da infante **I.**, filha da autora CASSIANE e do réu ALEXANDRE. A estreita amizade entre CASSIANE e PRISCILA está externada, inclusive, nas fotografias colacionadas com a inicial.

Assim, havia relação de amizade da ré PRISCILA com a autora CASSIANE, bem como com o réu ALEXANDRE (pai de **I.**).

A partir de determinado momento – ao que tudo indica do afastamento da autora CASSIANE, juntamente com a filha, para outra cidade – instaurou-se a animosidade entre a autora e ALEXANDRE, tendo este ajuizado ação de busca e apreensão contra CASSIANE, relativamente à filha menor (fl. 26).

Foi então que a ré PRISCILA aliou-se ao réu ALEXANDRE, porquanto conforme se vê da conversa demonstrada às fls. 27-32, entabulada via facebook (*inbox*), ambos passaram a proferir ofensas contra a autora, referindo a ré PRISCILA: **"Ela ta ficando louca"; "Ela ta doente"; "burra"; "louca"; "Ela ainda vai voltar com o rabinho entre as pernas e vai perceber o quanto foi burra e esta sozinha"; "ela é uma falsa que só usa as pessoas quando precisa"; "Já que é desprovida de cérebro, certo que está sendo influenciada"; "Ela é uma atriz"; "Falsa"; "Mentirosa"; "Ridícula"; "ameba"**. Na conversa, o réu ALEXANDRE refere quanto à autora: **"ela tem sérios problemas mentais..isso não é coisa de gente certa"; "de um mau caráter gigantesco"; "parasita"; "uma ameba"**.

Tal conversa não teria configurado ato ilícito, se tivesse permanecido na esfera privada entre os réus, porquanto, de fato, é livre a manifestação de pensamento, desde que não atinja diretamente o sujeito ofendido.

Contudo, as palavras ofensivas e injuriosas proferidas contra a autora, extrapolaram a esfera privada dos requeridos, porquanto o réu ALEXANDRE

colacionou tal conversa nos autos da ação cautelar de busca e apreensão que moveu contra a ora demandante – **fato incontroverso** -, envolvendo a filha menor, **I.**, chegando ao conhecimento da ofendida, portanto.

É sobremaneira irrelevante que o teor ofensivo em discussão tenha ficado restrito aquele processo, onde somente o Juiz, Promotor de Justiça, Serventuários (que eventualmente tenham manuseado aquele) e advogados tiveram conhecimento do seu teor, porquanto para caracterizar o ilícito, basta que a autora (ré naquela cautelar) tenha tomado conhecimento das ofensas atingindo sua honra, imagem, nome e privacidade.

Com efeito, a violação à dignidade subjetiva da autora - *base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos* – prescinde da publicidade referida na sentença apelada, bastando que a ofendida seja agredida na sua moral, a ponto de sentir-se ultrajada, humilhada.

À evidência que as ofensas proferidas pelos réus, rotulando a autora de louca, burra, doente, falsa, desprovida de cérebro, mentirosa, ridícula, ameoba, parasita e mau-caráter, evidenciam gravidade suficiente que exorbita o mero aborrecimento, porquanto agridem a honra e a dignidade da autora, causando-lhe dor e sofrimento, em cristalino abalo moral, mormente considerando a confiança que esta depositava naquela que um dia fora sua amiga, a madrinha da sua filha, ora ré PRISCILA, bem como considerando, ainda, que o réu ALEXANDRE extrapolou sobremaneira o dito meio de defesa naquele processo cautelar, no intuito de denegrir a imagem da autora, inclusive como mãe.

Assim, evidenciadas as hipóteses previstas no art. 186 e 927, do Código Civil, decorre o dever de indenizar pelos réus, a título de dano moral, em razão da sua conduta ilícita, evidenciada nos autos.

Concernente ao *quantum* devido pelo dano extrapatrimonial, RUI STOCO³ alude:

[...] o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório.

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá.

Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.

Considerando tais preceitos, e, principalmente, os parâmetros que vem sendo utilizados por esta Câmara, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicáveis ao caso em apreço, fixo a

³ Tratado de Responsabilidade Civil, 2ª edição em e-book

indenização a título de dano moral no valor total de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), sendo devidos R\$ 5.000,00 por cada um dos réus, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o presente arbitramento (data do acórdão), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (julho.2014), na forma da Súmula 54⁴ do STJ.

Por fim, atinente à Assistência Judiciária Gratuita concedida ao réu ALEXANDRE, há sinais inequívocos nos autos de que, de fato, não auferia tão somente os rendimentos referidos no documento de fl. 61 (R\$ 2.200,00 de pró-labore), como sócio gerente da empresa (fl. 62), porquanto conforme refere o próprio requerido na contestação, alcança à filha menor a pensão alimentícia equivalente a 2,25 salários mínimos mensais (fl. 57), o que é incompatível com a renda mensal que alega receber, mormente considerando, também, o patrimônio do qual é detentor o requerido, inclusive imobiliário, estampado na declaração de IR (fls. 206-207). Assim, revogo a AJG concedida ao réu ALEXANDRE.

Voto, pois, pelo **provimento** da apelação, para JULGAR PROCEDENTE a ação, condenando os réus PRISCILA e ALEXANDRE ao pagamento em favor da autora CASSIANE, a título de dano moral, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo devidos R\$ 5.000,00 por cada um dos réus, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o presente arbitramento (data do acórdão), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (julho.2014). Sucumbentes, arcarão os réus com as custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor

⁴ OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

da condenação, com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, sendo devido o ônus da sucumbência em metade para cada um dos réus. A cobrança da sucumbência relativamente à ré PRISCILA fica suspensa, porquanto litiga ao abrigo da AJG (fl. 116), restando revogado o benefício relativamente ao réu ALEXANDRE.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXXXXXXX: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: XXX